



Da ambiguidade de proteção constitucional à advocacia municipal à omissão concreta na atualização penal da Lei nº 15.159/25

Autor(res)

Simone Cortes Belfort
Alex Carvalho Correa
Carina Cardoso Suzano
Letícia Vitória Valques Da Silva

Categoria do Trabalho

Iniciação Científica

Instituição

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA

Introdução

Buscamos com esta pesquisa revisitar um assunto antigo que pouco se discute no Direito Público Brasileiro: a ausência de previsão explícita (gramatical) na Constituição Federal, na Seção II (Advocacia Pública), artigos 131 e 132, aos “agentes da advocacia pública municipal”.

Recentemente, essa ambiguidade resultou em uma omissão na atualização do artigo 1º da Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), que passou a vigorar admitindo a “advocacia pública” na Lei nº 15.159/25, em seu artigo 3º, alínea “b”, garantindo exatamente o que está na maior norma orientadora da sociedade brasileira, mas deixando de fazer uma análise hermenêutica profunda do texto para reconhecer a equiparação da tutela penal entre a advocacia pública e a advocacia pública municipal e, de certo modo, limitou-se a atender a Constituição da República Federativa do Brasil que diz: “Art. 132. Os procuradores dos Estados e do Distrito Federal [...]”. Nessa ótica, a Lei 15.159/25, seguindo o texto explícito (gramatical), excluiu as procuradoras e os procuradores municipais na prática, trazendo uma discussão sobre o princípio da isonomia.

Desta forma, vamos avaliar esse conflito de interesses com fontes e entendimentos que já sustentam a advocacia pública municipal no campo linguístico para embasar uma solução definitiva que materialize, explicitamente, na Constituição Federal esse direito fundamental em duas frentes: a primeira é encontrar um caminho concreto para a solução e a pacificação dessa pauta antiga, sendo a equiparação nos cargos da advocacia pública brasileira para garantir o princípio da isonomia; a segunda é corrigir as omissões já existentes e aqui estamos falando claramente da Lei nº 15.159/25, em seu artigo 3º, alínea “b” e, assim, também recrudescer o tratamento penal e dessa forma garantir a mesma integridade física a advocacia pública mas também da advocacia pública municipal na Lei.

Objetivo

Nosso primeiro objetivo é analisar formas de fazer a inclusão explícita no texto constitucional da advocacia pública municipal na seção IV (da Advocacia Pública), para resolver distorções e distinções dentro da advocacia pública e fazer a equiparação em todos os aspectos aos procuradores municipais, e o segundo objetivo é reparar as omissões existentes e, no plano concreto, recuperar a integri

Material e Métodos



Como base, foi feita a leitura de um conjunto de Monografias do 2º Concurso de Monografias "Prêmio Oswaldo Aranha Bandeira de Mello" da Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), que teve como tema "A Advocacia Pública Municipal como Instrumento de Concretização dos Direitos Fundamentais", coordenado por Gustavo Machado Tavares, Raphael Diógenes Serafim e Taisa Cintra Dosso.

Fizemos a leitura atenta da Constituição Federal da República Brasileira para ter uma clareza melhor da ambiguidade do texto referente à advocacia pública municipal e à relação dessa ambiguidade com o Princípio da Isonomia.

Em seguida, analisamos a omissão da Lei nº 15.159/25 no seu art. 3º, alínea "b", para encontrar formas de equiparar a integridade dos agentes da advocacia pública municipal com os demais agentes da advocacia pública.

Resultados e Discussão

As constatações do estudo apontaram a alteração legislativa como o caminho mais eficaz para resolver o conflito de interesse de ambiguidade norteado no Princípio da Isonomia, descrito no art. 5º, caput, da CRFB/88. O processo de alteração legislativa deve seguir o rito do art. 60º da CR/88 e avançar em seus incisos somente caso a ambiguidade continue, para garantir o Princípio da Separação dos Poderes e os deveres primários dos poderes. Já em relação à correção da omissão da brecha de interpretação da Lei nº 15.159/25, em seu art. 3º, alínea "b", que atualizou o art. 1º da Lei nº 8.072/90 (crimes hediondos), seguindo pelo caminho de interpretações jurisprudenciais consolidadas, a exemplo do Tema 510 (RE 663.696) e da ADPF1.037/AP, que reconheceu a importância da advocacia municipal pública para que, ainda que esse conflito permaneça, siga caminhos para garantir a integridade FÍSICA na tutela penal atenda advocacia pública no geral.

Conclusão

Conclui-se que o reparo da ambiguidade na Constituição Federal nos artigos 131 e 132 da Seção IV é o requisito essencial para a equiparação da advocacia pública e requisito fundamental para a correção da omissão da tutela penal do art. 3º, alínea "b", da Lei n.º 15.159/25, a fim de que a mesma tenha alcance na advocacia pública municipal, garantindo Justiça no Estado Democrático de Direito.

Referências

TAVARES, Gustavo Machado; SERAFIM, Raphael Diógenes; DOSSO, Taisa Cintra. A Advocacia Pública Municipal como Instrumento de Concretização dos Direitos Fundamentais. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS (ANPM). 2º Concurso de Monografias "Prêmio Oswaldo Aranha Bandeira de Mello". Apresentação de Carlos Figueiredo Mourão (IV). "Reconhecimento da advocacia pública enquanto função essencial à justiça". p. 43.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1990.

BRASIL. Lei n.º 15.159, de 3 de julho de 2025. Dispõe sobre o recrudescimento do tratamento penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 663.696, tema 510. Relator: Min. Dias Toffoli.



28º Encontro de Atividades Científicas

03 a 07 de novembro de 2025

Evento Online

Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 30-09-2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1.037/AP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 30-09-2025.